



**SESCOOP/PA**

Serviço Nacional de Aprendizagem do  
Cooperativismo no Estado do Pará

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

*Ref. Processo licitatório nº 003/2024 (Pregão Eletrônico)*

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de divulgação institucional para o SESCOOP/PA, sob demanda e através de Ata de Registro de Preços.

**Recorrente: Brasil Comércio de Material Esportivo LTDA;**

**Contrarrrazões: Brindes TIC TAC LTDA.**

### 1. RELATÓRIO

A assessoria jurídica do SESCOOP/PA recebeu o presente recurso e irá se manifestar, nos termos do edital, legislação e normativos vigentes, visando a eficiência do processo.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA**, contra decisão que da pregoeira que habilitou a empresa **BRINDES TIC TAC LTDA** no certame em referência que apresentou contrarrrazões ao recurso.

Os dois instrumentos encontram-se tempestivos, diante disso, proceder-se-á com os esclarecimentos necessários.

A sessão para disputa ocorreu no dia 27/02/2024, no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Inicialmente, a empresa que venceu a licitação não foi nenhuma das partes envolvidas no presente instrumento, entretanto, por ofertar valor inexequível foi desclassificada. Dessa forma, a segunda colocada, a empresa Brindes Tic Tac LTDA foi selecionada.

A empresa recorrente não concordou com a escolha da segunda colocada por entender que eles não apresentaram documentação suficiente e apresentou recurso contra a decisão da pregoeira.

### 2. RAZÕES DO RECURSO

Em sede de recurso administrativo, a recorrente alega que a empresa Brindes Tic Tac LTDA descumpriu com o edital no que tange a qualificação técnica, deixando de apresentar 3 (três) atestados de capacidade técnica, apresentando somente 2 (dois), alega ainda que os atestados apresentados, além de serem insuficientes possuem quantidade de itens muito inferior ao quantitativo total do lote.



**SESCOOP/PA**

Serviço Nacional de Aprendizagem do  
Cooperativismo no Estado do Pará

Em linhas gerais, sabe-se que o SESCOOP/PA é instituição do Sistema “S” e possui regulamento próprio de licitações e contratos (Resolução nº 2056/2023) e não deixa de se ater aos princípios gerais da Administração Pública, por isso a vinculação aos princípios constitucionais também integra os certames licitatórios do SESCOOP/PA. Diante disso, a recorrente ressalta que houve afronta ao princípio da isonomia e que a empresa BRINDES TIC TAC LTDA seja inabilidade.

Entretanto, essa assessoria não entende que houve afronta a qualquer princípio constitucional, considerando que por ordem de classificação, a segunda colocada foi escolhida e apresentou documentação necessária e suficiente para manter sua classificação.

Vejam os que o edital determina:

**c. Qualificação Técnica**

c.1. Apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que preste ou já tenha prestado serviços de confecção e fornecimento dos objetos desta licitação, conforme descrição consta no item 3 do Anexo I deste Edital: Especificações do Objeto

c.2 O licitante poderá apresentar no mínimo 03 (três) ou mais atestados para comprovar a sua experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

O item “c.2” pede a apresentação de, no mínimo, 3 (três) atestados pelo licitante, a recorrente entende que a apresentação de dois atestados pela empresa vencedora afrontou o princípio da isonomia. Porém, é necessário saber sopesar a aplicação de princípios, Roberto Alexy conceitua:

A base do argumento dos princípios é constituída pela distinção entre regras e princípios. Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordem, proíbem ou autorizam a fazer algo de forma definitiva. Por isso, podem ser designadas de forma simplificada como “mandados definitivos”. Sua forma característica de aplicação é a subsunção. Por outro lado, os princípios são mandados de otimização. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas. Isso significa que elas podem ser realizadas em diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. As



**SESCOOP/PA**

Serviço Nacional de Aprendizagem do  
Cooperativismo no Estado do Pará

possibilidades jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente por princípios opostos. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. **A ponderação é a forma característica da aplicação de princípios.** (ALEXY, Robert. op. cit., p. 85.)

Nesse sentido, entendemos que o formalismo próprio de cada certame é necessário para segurança jurídica e previsibilidade dos atos a fim de garantir a lisura dos processos, entretanto não se deve esquecer que a licitação em questão tem o objetivo final de atender os interesses do SESCOOP/PA de maneira eficiente, considerando a demanda a ser atendida da melhor maneira. O excesso de solenidade pode causar certo desequilíbrio, ou seja, se tornando até uma espécie de barreira para se alcançar a finalidade, vejamos entendimento do TCU:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

A questão aqui levantada traz à tona a importância do formalismo moderado, posto que não julgamos que deixar de entregar um atestado de capacidade técnica seja suficiente para desconsiderar que a empresa escolhida estava em segundo lugar e que apresentou todas as documentações necessárias para sua contratação.

Sendo assim, a decisão de escolha da empresa se deu por ser a segunda colocada e após análise dos documentos. A assessoria jurídica considera que todas as decisões devem ser pautadas dentro da proporcionalidade e razoabilidade.

### **3. CONCLUSÃO**

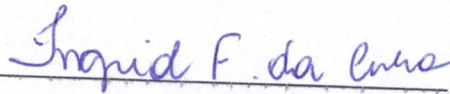
A Assessoria Jurídica do SESCOOP/PA, na medida de suas atribuições, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **Brasil Comércio de Material Esportivo LTDA**, conclui:

- a) **OPINAMOS** pelo recebimento do recurso interposto;

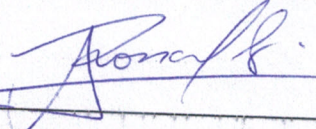
b) Em razão dos termos ao norte exarados OPINAMOS pela improcedência do recurso, quanto ao mérito, por considerarmos que a ausência de apenas um atestado de capacidade técnica não é suficiente para desclassificar a empresa;

c) Caso o entendimento da autoridade superior coadune com a opinião desta assessoria jurídica, que se proceda a divulgação da decisão aos licitantes recorrentes e torne-se público o prosseguimento do feito para continuidade.

Belém/PA, 14 de março de 2024.



**Ingrid Figueiredo da Cunha**  
**Analista Jurídica – SESCOOP/PA**



**Nelian Aparecida Rossafa**  
**Assessora Jurídica – SESCOOP/PA**

## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – SUPERINTENDÊNCIA

Considerando que compete a autoridade competente o julgamento dos recursos aos processos licitatórios do SESCOOP/PA;


Considerando a análise feita dos autos, acrescido ainda o posicionamento da Assessoria Jurídica sobre o assunto;

Manifesto-me no seguinte sentido:

DECIDO, por acatar a opinião da Assessoria Jurídica para receber o recurso, e no mérito reconhecer sua improcedência, habilitando a empresa Brindes Tic Tac Ltda.

À Pregoeira ara providências e prosseguimento.

Belém, 20 de março de 2024.



Jorge Moura Serra Junior  
Superintendente  
SESCOOP/PA